



PARECER JURÍDICO N° 47/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 2.351/2025

SÚMULA: “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 2.953/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: Executivo Municipal

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

**Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 2.351 de 28 de maio de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei 2.953/2024, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(...) Art. 1.º- Fica alterada redação do art. 3.º, e seus §§ 1.º e 3.º, e inseridos os itens I, II e III no caput do art. 3.º e inserido o § 5.º também no art. 3.º, todos da Lei 2.953/2024, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3.º- Com exceção do imóvel descrito no item VI do art. 1.º, que será objeto de indenização em moeda corrente, o Município efetuará o pagamento dos demais por meio de permuta, através dos seguintes imóveis:

I- Lote AP-01D, da Quadra 12, do Loteamento Jardim Almeida Prado, com área de 1.075,18m² (um mil, setenta e cinco metros e dezesseis centímetros quadrados), devidamente registrado na Matrícula 43.189, Livro 2-AG, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alta Floresta;

II- Lote AP-01F, da Quadra 12, do Loteamento Jardim Almeida Prado, com área de 6.756,81m² (seis mil, setecentos e cinquenta e seis metros e oitenta e um centímetros quadrados), devidamente registrado na Matrícula 43.190, Livro 2-AG, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alta Floresta;

III- Área Pública 03, da Quadra 15, do Loteamento Jardim Almeida Prado, com área de 376,27m² (trezentos e setenta e seis metros e vinte e seis centímetros quadrados), devidamente registrado na Matrícula 29.123, Livro 2-EO, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alta Floresta;



§ 1.º- Os lotes dos itens I e II acima descritos foram resultantes da unificação e desmembramentos de lotes públicos do Loteamento Almeida Prado, para equivalerem ao valor dos lotes a serem indenizados.

§ 3.º- Os Lotes Públicos referidos no itens I, II e III deste artigo ficam desafetados do uso comum e/ou especial do povo, passando a integrar a categoria de bens patrimoniais do Município de Alta Floresta, disponível para alienação.

§ 5.º- O Lotes Público referido no item II deste artigo será destinado à indenização pela desapropriação amigável das áreas de propriedade do **Sindicato Rural de Alta Floresta**, e os Lotes Públicos referidos nos itens I, e III deste artigo, serão destinados à indenização pela desapropriação amigável das áreas de propriedade de **Carlos Leonel Martins Redondo e de C.H.R. Administração, Participação e Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, conforme autorizado por esta Lei.

Art. 2.º- Os demais dispositivos da Lei Municipal 2.953/2024, permanecerão inalterados.

Art. 3.º- Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à reedição da Lei Municipal n.º 2.953/2024, com as alterações da presente Lei.

Art. 4.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º- Revogam-se as disposições em contrário (...)".

II- DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem como objetivo adequar à redação do art. 3º da Lei 2.953/2024, especificando áreas objeto de permuta, bem como a sua desafetação, nos moldes exigidos pela legislação.

Na justificativa assevera a necessidade de viabilizar a formalização da indenização decorrente da desapropriação de imóveis destinados à ampliação da área de segurança do Aeroporto Municipal de Alta Floresta. “(...) O presente projeto tem como objetivo autorizar o Município a alterar dispositivos da Lei 2.953/2024 de forma a viabilizar a formalização da indenização da desapropriação realizada para compor a área de segurança aeroportuária. Cumpre dizer que os lotes que serão utilizados para pagamento da desapropriação foram objeto de unificação e desmembramento conforme autorizado anteriormente, e, com a criação dos mesmos, estamos promovendo a alteração desta Lei para facilitar a instrumentalização da indenização da desapropriação realizada para deslocamento da Estrada Vicinal 1.ª Oeste e ampliação da área de segurança do aeroporto, de forma a garantir a segurança operacional do Aeroporto Municipal de Alta Floresta. Com a aprovação deste Projeto de Lei viabilizará o aperfeiçoamento da desapropriação por interesse público (...).”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.



Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

• **Competência Legislativa**

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carrazza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

A alteração de norma municipal encontra respaldo no princípio da autotutela administrativa, conforme previsto no art. 37 da CF/88 e consolidado na



jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), permitindo à Administração Pública revisar seus próprios atos quando ilegais ou inconvenientes.

No que tange à matéria legislativa, a iniciativa do Executivo Municipal em apresentar o referido projeto de Lei está correta e adequada, considerando que se trata de disposição de bens públicos, matéria esta de competência do chefe do poder executivo, responsável pela gestão do patrimônio público.

Nos termos do art. 100 do Código Civil e conforme entendimento pacífico, os bens públicos de uso comum ou de uso especial só podem ser alienados após prévia desafetação, ou seja, sua retirada da destinação pública, transformando-os em bens dominicais. Dependendo a alienação de bens públicos de autorização legislativa, procedimento que está sendo cumprido com a tramitação do presente projeto de lei.

O projeto prevê expressamente a desafetação dos imóveis que serão objeto de permuta, conforme disposto no §3º do art. 3º do projeto, respeitando o princípio da legalidade.

A permuta, por sua vez, é modalidade válida de alienação de bens públicos, desde que haja interesse público devidamente justificado, como ocorre no caso em tela, onde se busca a ampliação da segurança do Aeroporto Municipal, visando o interesse coletivo.

O projeto apresenta como fundamento o interesse público relevante, que é a ampliação da área de segurança do Aeroporto Municipal, adequando-se às exigências de segurança operacional. A desapropriação amigável, mediante indenização por permuta, é medida que visa à economicidade, a eficiência administrativa e a promoção do interesse coletivo, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de tramitação em regime de urgência especial é compatível com o interesse público, pois visa garantir a segurança operacional, ampliando a área de segurança do Aeroporto Municipal. Todavia, deve-se observar



que o projeto não apenas corrige dispositivos da Lei anterior, mas também amplia as áreas originalmente previstas, com novos imóveis e alterações substanciais e devido a isto é imprescindível que a tramitação seja acompanhada de estudos e avaliações técnicas atualizadas.

O regime de urgência especial, embora justificado quanto ao interesse público, não deve comprometer a realização de tais estudos, sob pena de vício de legalidade e eventual prejuízo ao interesse público.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, ***esta Secretaria Jurídica entende que a proposição encontra-se adequada, quanto aos aspectos legais e regimentais, podendo prosseguir sua tramitação. No entanto, faz-se necessária a seguinte ressalva:***

O Projeto de Lei n.º 2.351/2025 altera substancialmente a configuração de áreas originalmente previstas, por esse motivo, recomenda-se que a tramitação seja acompanhada de estudos técnicos e laudos de avaliação atualizados assegurando a legalidade e segurança jurídica do ato, bem como proteção do patrimônio público.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, desde que observadas as ressalvas acima mencionadas, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica ***é que atendida as ressalvas, não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação,*** cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.



Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 (dois terços), conforme preceitua o artigo 176, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Art. 176. Dependerão de votos favoráveis de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara:

- a) aprovação e a alteração à Lei Orgânica do Município;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) alienação e venda de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- e) rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de contas;
- f) concessão de Título de Cidadania Honorária;
- g) criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores municipais, do Legislativo e Executivo;
- h) urgência especial;**
- i) doação de imóveis do poder público municipal.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 02 de junho de 2025.



Prislene P. Santos
OAB/MT 35.599
Secretaria Jurídica

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica